

REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: UMA REFLEXÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO CAPITALISTA BRASILEIRO

LEGAL-ADMINISTRATIVE REGIME: A REFLECTION ON THE PRINCIPLE OF PUBLIC INTEREST SUPREMACY IN THE BRAZILIAN CAPITALIST STATE

Pedro Júlio Santos Feijó¹

<https://orcid.org/0009-0008-1527-529X>

pedro.feijo.610@ufrn.edu.br

Marília Barros Xavier²

<https://orcid.org/0009-0002-4180-493X>

mariliabarrosadv@me.com

Sarah Gabriela Almeida Pinto³

<https://orcid.org/0009-0006-2937-6396>

sarahgabriela14@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a complexa relação entre os conceitos “público” e “privado” na aplicação do princípio da supremacia do interesse público, presente no Direito Administrativo brasileiro, destacando a evolução histórica e os desafios contemporâneos. A hipótese levantada destacou que embora coloque o princípio da supremacia do interesse público como corolário dentro do regime político administrativo do Estado brasileiro, da própria Constituição Federal, das suas instituições e do regime administrativo, a aplicabilidade desse princípio passa a figurar, com o avanço do capitalismo e do regime neoliberal, como fonte subsidiária de administração do Estado, prevalecendo, nesse caso, os interesses privados. Assim, foi possível observar que apesar de na teoria o princípio da supremacia do interesse público figurar como alicerce fundamental a ser seguido nas escolhas de quem administra o que é público, existe uma tendência à prevalência dos interesses da iniciativa privada sobre a coletividade.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Direito Constitucional; supremacia do interesse público; capitalismo; neoliberalismo.

¹ Universidade Federal de Pernambuco.

² Universidade Federal de Pernambuco.

³ Universidade Federal de Pernambuco.



ABSTRACT

This article analyzes the complex relationship between the concepts of “public” and “private” in the application of the principle of supremacy of the public interest, present in Brazilian Administrative Law, highlighting its historical evolution and contemporary challenges. The hypothesis raised highlighted that although it places the principle of supremacy of the public interest as a corollary within the political administrative regime of the Brazilian State, the Federal Constitution itself, its institutions and the administrative regime, the applicability of this principle begins to appear, with the advancement of capitalism and the neoliberal regime, as a subsidiary source of State administration, with private interests prevailing in this case. Thus, it was possible to observe that although in theory the principle of supremacy of the public interest appears as a fundamental foundation to be followed in the choices of those who administer what is public, there is a tendency for the interests of the private sector to prevail over the community.

Keywords: Administrative Law; Constitutional Law; supremacy of public interest; capitalism; neoliberalism.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a evolução histórica do que compreendemos como ocidente, é inegável o vislumbamento de um processo massivo de colonização, fundamental para a acumulação primitiva de capital, perpassando pelos novos processos de exploração do sul global, as guerras mundiais, chegando ao que hoje concluímos como capitalismo neoliberal. Pela primeira vez na história, a humanidade contempla a existência de um único regime político-econômico hegemônico em todo o planeta, o capitalismo.

Por outro lado, na evolução histórica do Direito Administrativo, ocupa papel central o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pelo qual é possível aduzir uma atuação pautada na busca pelo bem-estar social e na garantia de direitos coletivos.

A partir da análise inserida a um sistema político-econômico que pouco a pouco busca desintegrar o que é público, como no Brasil, essa relação entre o público e o privado torna-se ainda mais complexa. Dessa forma, este estudo destina-se a apresentar uma reflexão crítica da evolução do princípio da supremacia do interesse público, sua aplicabilidade pela administração pública e as possíveis omissões do Estado brasileiro na garantia do bem coletivo com favorecimento dos interesses privados.

O problema de pesquisa se atém a investigar se apesar de imbuir a administração o princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e possuir parâmetros basilares para atender aos interesses da coletividade, os avanços hegemônicos do capitalismo neoliberal e o entranhamento da iniciativa privada, o Estado brasileiro nas esferas da



sua administração pública tem adotado uma postura de dilapidar a aplicabilidade concreta desse princípio em benefício do interesse privado.

Diante desse panorama, este artigo busca explorar a complexa relação entre interesse público e privado no direito administrativo brasileiro, analisando as implicações do princípio da supremacia do interesse público e suas contradições no contexto contemporâneo. Além disso, discutirá os impactos do neoliberalismo na gestão pública e a necessidade de repensar o equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais para uma administração mais justa e eficiente.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE “PRIVADO” E “PÚBLICO”: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL E DEMOCRATICO DE DIREITO

A relação entre o interesse público e o interesse privado se configura como um tema central na história do pensamento político e jurídico. Ao longo dos séculos, essa relação foi se modificando e se adaptando às diferentes conjunturas sociais, econômicas e políticas.

Estima-se que a conceituação do que seja público e privado remota a civilização grega. Na pólis grega, o privado era uma esfera pequena e se referia ao âmbito da casa (*oikos*), da família e daquilo que é próprio ao homem. Naquela época, inexistia igualdade na esfera privada, uma vez que o chefe da família tinha autoridade sobre os demais membros familiares.

Desse modo, o homem encontrava-se afastado da ação política, somente sendo considerado em sua completude caso ultrapassasse o domínio da vida privada. O espaço público, por sua vez, era a esfera de ação do cidadão, o espaço onde o homem compete por reconhecimento, precedência e aclamação de ideias. Vale destacar que na esfera pública existe uma igualdade material, onde os homens livres podem dialogar e emitir opiniões.

Com o surgimento dos estados nacionais modernos no final do século XV, em que o poder exercido pelo chefe de Estado ocorre mediante a imposição de regras e normas que definem o comportamento do súdito ou cidadão, essa relação público-privado sofre transformações. O espaço público deixa de ser a arena onde se dá a relação entre iguais e passa a ser o espaço onde ocorre a relação entre os desiguais, espaço onde o governo "impõe" regulações aos governados.

Ao mesmo tempo que o Estado se consolida, surge o mercado. Se o que regula as relações entre o Estado e a sociedade são as leis, o que regula as relações entre os participantes do mercado é o contrato. Essa lógica do contrato encabeça uma relação entre iguais, visto que o contrato só existe com anuência de todos os participantes, firmando a sociedade dos iguais, a sociedade de mercado, ou seja, a esfera privada.

É nesse cenário, do liberalismo, que virá a surgir o Direito Administrativo, como uma



imposição de limites, frente aos interesses individuais burgueses, à atuação do Estado, então absolutista, quando o Estado não se submetia a qualquer lei, expresso como “*the king can do no wrong*”, entendia-se, então, que “o Estado não pode errar”.

O marco histórico do surgimento do Estado moderno foi o renascimento, época de grandes transformações no seio da sociedade influenciada pelas expansões marítimas, o advento da economia monetária, o humanismo nas ciências e na literatura, a urbanização dos estilos de vida, a ampliação do comércio e o racionalismo intelectual.

Nesse sentido, o Estado moderno formou-se quando as monarquias europeias se libertaram da pressão das grandes estruturas, do império e do papado, superando, assim, as forças feudais internas.

No Estado absolutista, o soberano concentrava o poder, e, muitas vezes, abusava da sua autoridade restringindo a liberdade individual. O Estado liberal surge para buscar a liberdade individual burguesa.

O Estado liberal que rompeu com o Absolutismo, entretanto, apresenta sua face mais cruel, por fundar-se em uma liberdade formal, abstrata e metafísica, que gradualmente deixa de sustentar-se, diante da imposição de exigências de humanidade nas relações de trabalho e nos contratos em geral. Trata-se do surgimento do Estado social.

É em consequência das desigualdades sociais, econômicas e culturais, que acentuaram a miséria gerada pelo liberalismo-burguês, cada vez mais intensas, surge o Estado social. O liberalismo, não foi capaz de garantir a liberdade e a igualdade de todos os homens, com sua característica marcante do individualismo exacerbado, na busca do lucro exagerado e inescrupuloso dos donos das fábricas e das minas em detrimento do trabalho dos operários e das crianças.

o paradigma liberal foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado à esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta, e, conseqüentemente, por fazer do âmbito formal um fim em si mesmo, uma proteção velada do *status quo* burguês, uma mera defesa da propriedade privada e dos interesses dos grandes capitalistas, por desconsiderar, assim, as formas de vida concretas, e, em suma, por seu apego incondicional ao indivíduo isolado e egoísta (Baracho, 2000).

No Estado social há uma maior valorização quanto à esfera pública, uma vez que precisa atender inúmeras demandas sociais, a fim de ocupar o espaço que o paradigma liberal havia deixado como esfera de não-intervenção, daí porque o público passa a ser identificado como Estatal. O paradigma social propôs a cidadania.

O Estado social e democrático de Direito apresenta uma pluralidade de esforços para



resgatar a força integradora do direito. Esse paradigma apresenta novos direitos que superam a visão clássica da dicotomia público-privado, para separar o público do estatal e consagrar os direitos que não tem nem o privado e nem o Estado como titular, e que obrigam o Estado e o cidadão. São os casos do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito das minorias.

Nesse paradigma, o público e o privado são, ainda hoje, esferas complementares e fundamentais uma à outra para a conformação e o aperfeiçoamento do regime democrático.

(...); são esferas equiprimordiais, para empregar o termo cunhado por Habermas. E exatamente aí residiria o engano dos paradigmas anteriores, pois ao sacrificarem a esfera pública em favor da esfera privada ou vice-versa, no afã de garantir a cidadania, eliminavam precisamente o florescimento e consolidação de uma cidadania universal e efetiva. É assim que o aspecto formal, processual, adquire novamente uma relevância superlativa, é claro que não mais entendido como mera garantia da esfera egoísta burguesa, mas como elemento essencial para a configuração discursiva do jogo democrático e da cidadania (Baracho, 2000).

3 O DIREITO ADMINISTRATIVO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Inicialmente, cumpre balizar o conceito de direito administrativo, o qual alberga os parâmetros para a compreensão das exposições posteriores. Nesta senda, fruto de evoluções históricas e culturais decorrentes da implantação do chamado Estado de Direito, este ramo nasce como limitador das arbitrariedades do poder, a partir de amplo controle de legalidade e instrumentos reguladores, a priori, de sujeição dos que o exercem.

Celso Bandeira de Mello (2015) sustenta que o Direito Administrativo se constitui como o ramo do Direito Público por meio do qual se disciplina o exercício da função administrativa, assim como as pessoas e órgãos que a desempenham no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica. Bandeira de Mello acrescenta, nesse sentido, que este ramo surge como regulador da conduta do Estado com o viés de mantê-la atrelada às disposições legais, protegendo o cidadão contra os descomedimentos daqueles que detêm o exercício do poder estatal, colocando, dessa forma, o Direito Administrativo, como um direito defensivo.

A própria ideia de “supremacia do interesse público” carece de uma definição objetiva e universal, sendo moldada conforme a conjuntura política, econômica e social. Nos defrontamos, portanto, com uma inflexão paradigmática quanto a expressão adotada pelo sistema jurídico-administrativo nacional, uma vez que o termo designa aquilo que está acima de tudo, o que levaria a questionar, portanto, se estaria o princípio acima da própria ordem jurídica e de quem



emana este interesse diante de uma administração centralizadora e essencialmente personalista.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) apresenta o caráter plástico desse ramo do direito. A autora sugere que o conteúdo do Direito Administrativo varia no tempo e no espaço, de acordo com os moldes do Estado no qual está inserido. Desta feita, no chamado Estado de Polícia, cuja finalidade é apenas a de assegurar a ordem pública o objeto do direito torna-se menos amplo, por outro lado, em experiências como o Estado de Bem-estar o Direito Administrativo amplia seu conteúdo, uma vez que cresce a máquina estatal e o próprio conceito de serviço público se dilata.

Noutro ponto, a autora destaca que a substituição do Estado liberal, que preconiza a liberdade de iniciativa, pelo Estado-Providência ampliou, a atuação estatal no domínio econômico, criando novos instrumentos de ação do poder público, quer para disciplinar e fiscalizar a iniciativa privada, com base no poder de polícia do Estado, quer para garantir a ampliação dos serviços públicos.⁴ O Direito Administrativo caracteriza-se por uma bipolaridade, o que significa dizer que exerce, por um lado a autoridade da Administração Pública, com a titularidade das chamadas prerrogativas em seus atos, e, por outro, obedece à chamada sujeição, com o dever de respeito ao interesse público, devendo agir sempre pela realização indissociável do binômio poder-dever.

Ademais, a análise dos limites da Administração Pública tem, ainda, um influxo que permeia a distinção entre público e privado, como ensina Norberto Bobbio. Bobbio argumenta que, em determinados contextos históricos, ocorre a primazia do público sobre o privado, ou seja, o Estado assume papel central na regulação da vida social e econômica, definindo regras para o funcionamento do mercado e da sociedade.

Tais concepções se espelham na distinção feita entre política e economia, resultando na interpretação de que a primazia do público sobre o privado é nada mais que a primazia da política sobre a economia, tal constatação representa o fenômeno da “publicização do privado”, processo este que constitui etapa do processo de transformação das sociedades industriais mais avançadas, estando ao lado dele, o fenômeno de “privatização do público” (Bobbio, 2001, p. 26).

Paralelamente à publicização do privado, Bobbio identifica o fenômeno da privatização do público, que ocorre quando atividades e serviços tradicionalmente sob responsabilidade do Estado passam a ser geridos pela iniciativa privada. Esse processo está associado à expansão do neoliberalismo e à ideia de que o mercado é mais eficiente do que o Estado na alocação de recursos e na prestação de serviços.

⁴ Sobre a atuação do Estado como regulador, em seus poderes punitivos, uma das autoras do artigo já escreveu: XAVIER. Marília Barros. Direito Administrativo Sancionador Tributário. Belo Horizonte: Fórum, 2021; XAVIER. Marília Barros. O modelo brasileiro de Direito Administrativo Sancionador: do processo civil sancionador ao ne bis in idem. Belo Horizonte: Fórum, 2023.



Bobbio enfatiza que a relação entre publicização e privatização é dialética, ou seja, os dois fenômenos coexistem e se influenciam mutuamente. Em alguns momentos históricos, a publicização do privado predomina, com o Estado assumindo um papel ativo na regulação da economia e na garantia de direitos sociais. Em outros momentos, a privatização do público ganha força, com a expansão do mercado e a redução da intervenção estatal.

4 O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Ao explicar o regime jurídico-administrativo, Celso Bandeira de Mello (2015) expõe que o Direito é uma conjunção de normas que possuem coercibilidade e que, dessa forma, disciplinam a vida social, dispondo da mesma forma de uma dicotomia entre o direito dito público e o direito privado.

Para definir o direito privado, o autor destaca que este é regulado pela “autonomia da vontade” e que as partes que dele dispõem elegem suas finalidades, se utilizam e se servem de todos os meios possíveis, desde que não sejam proibidos pelo próprio direito. De outro modo, o direito público se ocupa do “interesse da sociedade como um todo”, atendendo um dever jurídico coletivo, sem autonomia da vontade.

Dada a explicação, Celso Bandeira de Mello apresenta de forma concisa o alicerce do regime jurídico brasileiro e os ditames que serão aplicados dentro do Direito Administrativo, aquele que, “ocupa-se das funções do Estado: a função administrativa” para consubstanciar o regime jurídico-administrativo, construído em cima dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, da moralidade administrativa, do controle jurídico dos atos administrativos, da responsabilidade do Estados pelos atos administrativos, da boa administração e da segurança jurídica, a configuração dos parâmetros do regime jurídico brasileiro, pela necessidade de formulação e aplicação de normas a administração do que é “público”.

Ao analisar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é possível perceber as possibilidades hermenêuticas e as contradições indissociáveis ao princípio que é eleito por Bandeira de Mello para iniciar sua discussão.

Desde a Constituição de 1988, que estabeleceu um marco no ordenamento jurídico nacional, o debate sobre a preeminência do interesse coletivo ganhou novas dimensões. Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Di Pietro, pensadores da doutrina administrativista, sustentam que a prevalência do interesse público é um pressuposto lógico e essencial para uma ordem social estável, justificando diversas prerrogativas da Administração Pública.



Para Bandeira de Mello, a supremacia do interesse público legitima instrumentos como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a imperatividade dos mesmos e a autotutela. Esses mecanismos são vistos como necessários para assegurar que os interesses da coletividade não sejam subjugados pelos interesses individuais. Hely Lopes Meirelles (2009) reforça essa visão ao afirmar que o interesse coletivo deve prevalecer sempre que houver conflito com interesses particulares, refletindo uma posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas.

Maria Sylvia Di Pietro (2021), por sua vez, ressalta que todas as normas de Direito Público visam proteger o interesse público, mesmo que, reflexamente, protejam direitos individuais. Para ela, a Constituição de 1988, em harmonia com os ideais do Estado Social, incorpora várias disposições em que os direitos individuais podem ceder lugar ao interesse público.

A predominância dessa visão na doutrina brasileira reforça a interpretação de que o princípio da supremacia do interesse público é inerente ao direito administrativo, mesmo sem uma menção explícita em textos normativos.

Gustavo Binenbojm (2014) adiciona a esse debate uma crítica sistemática, apontando a incompatibilidade do princípio da supremacia do interesse público com o ordenamento constitucional. Ele destaca que o princípio ignora a relevância dos direitos fundamentais e não admite ponderação com outros valores constitucionais. Além disso, na crítica, aponta que a fluidez conceitual do termo interesse público abre espaço para abusos estatais e arbitrariedades, uma vez que interesses públicos e privados não são necessariamente antagônicos.

Binenbojm propõe uma redefinição do interesse público, integrando interesses individuais e coletivos. Para ele, a verdadeira realização do interesse público reside na promoção conjunta de ambos os tipos de interesse, sem priorizar aprioristicamente um sobre o outro. Para essa perspectiva, a doutrina dominante não conseguiria justificar de forma coerente a prevalência do interesse público sobre o privado.

O debate sobre a supremacia do interesse público no direito administrativo brasileiro está longe de ser concluído. Cada vez mais os autores defendem o abandono do princípio em prol de uma abordagem que harmonize os interesses públicos e privados, refletindo a complexidade e pluralidade das sociedades modernas. O princípio da supremacia, outrora incontestável, está sendo repensado à luz de um ordenamento jurídico que valoriza igualmente os direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, podemos pensar, a partir da evolução dos sistemas capitalistas neoliberais e do desenvolvimento da própria democracia, se os modos de pensar a ingerência do Estado confluem para uma modificação progressiva do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.



5 OS AVANÇOS NEOLIBERAIS E A DILAPIDAÇÃO DE DIREITOS

Ao adotar a perspectiva da análise crítica do Estado, devemos ter em conta a manifestação do princípio da supremacia do interesse público também de forma reflexiva.

Entender a influência do sistema político e econômico ao qual o Estado é imbuído e submisso, significa realizar uma crítica, a partir de diferentes óticas, capazes de insurgir o debate e identificar os mecanismos que perpetuam as diversas desigualdades que se mantêm alicerçadas na sociedade.

Nesse contexto, importa lembrar que a visão tradicional do marxismo ressalta que o Estado tem a função de atuar como uma espécie de “máquina de repressão” a serviço das classes dominantes, com intuito de garantir a hegemonia da burguesia sobre a classe trabalhadora, submetendo-a à exploração capitalista e à extração da mais-valia.

Em “O Manifesto Comunista”, Marx e Engels desenvolvem essa análise, definindo o Estado moderno como um mero “comitê” que administra os interesses da classe burguesa como um todo. Sendo assim, por meio do poder estatal, a burguesia consolida sua dominação, controlando os recursos e os mecanismos de produção, perpetuando as desigualdades sociais e a exploração da classe trabalhadora.

Segundo Luciana Genro (2019), o poder do capital está solidamente alicerçado no Estado, que garante a existência do mercado, por meio da propriedade privada e das relações jurídicas, que, por sua vez, assegura o processo de valorização do capital. Desse modo, o Estado mostra-se capitalista não apenas porque está sujeito à influência do capital, mas por razões estruturais e por ser parte integrante e direta das relações capitalistas.

Da análise do Direito Administrativo, Gustavo Binenbojm (2014) lembra a “fábula mistificadora” de que o seu nascimento se deu na promulgação da lei “28 pluviose do ano VIII”, de 1800, uma vez que a referida lei simbolizava a superação da estrutura de poder do antigo regime, que, por sua vez, fundamentava-se na vontade do soberano e agora passa a ser baseada no direito. De outro lado, verifica-se que a mesma lei era a responsável por organizar as estruturas burocráticas do Estado e definir as suas funções como instrumento de contenção do seu poder, agora subordinado à vontade heterônoma do poder legislativo.

Não se pode esquecer, entretanto, que esse nascimento se deu como símbolo do Estado liberal, sobre o qual impõe-se o afastamento de uma imagem de isenção e da ausência da influência das condições políticas, sociais e econômicas de manutenção do poder hegemônico.

Marx, em sua obra “Contribuição À Crítica Da Economia Política” (2008), aduz que as relações jurídicas e as formas de Estado não podem ser explicadas por si mesmas ou ainda por uma “evolução geral do espírito humano”, mas tendo em mente que suas raízes são as condições



materiais existentes.

Portanto, à ideia do regime jurídico da Administração Pública, originalmente na submissão do Estado ao Direito, soma-se a crítica materialista da análise econômica desenvolvida por Marx.

O Estado que se submete ao direito e, conseqüentemente, ao povo, é, por fim, ilusória, porquanto incorre em incorreções lógicas de que o Direito Administrativo seria um instrumento isento, restando protegido o interesse público.

A partir de uma análise crítica do regime jurídico-administrativo e do seu princípio basilar, a supremacia do interesse público, evidencia-se que o Estado pode vir a subverter aquilo a que se propôs, haja vista as inúmeras vezes em que agiu em nome do interesse privado.

Neste resgate histórico foi possível perceber que o Estado moderno nasceu absolutista nas entranhas da relação capital e trabalho, e se concentrou no poder econômico burguês. No cenário emergiu a coercitividade nos três momentos – Estado Liberal, Estado Social e Estado democrático de Direito, o Estado nos três momentos tornou o princípio da supremacia do interesse público serviente para cumprir as mais variadas ações que beneficiaram o próprio Estado. Ademais, o princípio da supremacia acobertou a atuação inadequada do Estado, imunizando-o nas decisões menos nobres (Ferreira e Krohling, 2013).

É impossível negar os avanços e a influência das ideologias liberais na vida em sociedade, acontece que a humanidade se encontra na era do capitalismo sem rivais, isto é, desde a Guerra Fria, é a primeira vez na história que um único sistema político e econômico se impõe a praticamente todo o planeta. O neoliberalismo, que entende a vida como espaço de consumo, é responsável pela construção fundamental da banalização da ideia de que corporações e sociedades têm o mesmo interesse.

O capitalismo, em sua essência, tece uma teia promíscua entre o público e o privado, consolidando um sistema que beneficia desproporcionalmente as elites em detrimento da maioria da população, por meio de mecanismos ideológicos e práticos que minam o espaço público e abrem as portas para a dominação do capital privado.

E o neoliberalismo se concretiza através de privatizações e outros institutos jurídicos que nem sempre são realizados de maneira legítima, podendo entregar setores estratégicos, como infraestrutura, saúde e educação, ao controle do capital privado, sem priorizar a qualidade dos serviços prestados à população.

Na busca pela modernidade, e a partir de um crescimento econômico e nos padrões de consumo desenfreados, por exemplo, o Rio Pinheiros, em São Paulo, permanece um esgoto a céu aberto, tornando-se um exemplo de que a modernidade tem um preço a se pagar. Com o



ocaso da indústria, a cidade se reinventou, abraçando o setor financeiro como novo motor de crescimento. Apesar de apresentar-se como um bem coletivo, a despoluição do Rio Pinheiros subordina-se à especulação financeira, tornando o bem público distante da sociedade. Outro exemplo é o do Parque de Ibirapuera, um dos espaços recreativos mais importantes de São Paulo, que em 2020, foi arrematado por uma empresa privada, evidenciando-se a mudança de ambiente público para privado, onde o indivíduo não é mais cidadão, mas consumidor.

Lembramos ainda a privatização da Sabesp, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, empresa pública que atende aproximadamente 375 municípios do Estado e que possui a segunda maior cobertura de saneamento do Brasil. A tendência global de privatização dos serviços de saneamento básico é decorrente das reformas neoliberais da década de 90.

Observa-se que, nos países que adotaram esse direcionamento, o cenário, entretanto, não é o ideal, com a realidade de elevação das tarifas, desaceleração da expansão dos serviços e dificuldade de fiscalização pelas agências reguladoras. No caso da Sabesp, a discussão sobre a privatização acontece desde 2023. Enquanto os países do norte global pensam estrategicamente em proteger seus próprios mananciais, o Estado brasileiro parece estrangular seus próprios interesses em detrimento da especulação do mercado privado.

Assim, apesar de em muitos contextos o ingresso da iniciativa privada em serviços públicos vir acompanhada de insatisfação popular, os governos neoliberais prometem a aplicação do dinheiro dos leilões em benefícios à população, que é sufocada em detrimento do interesse privado.

A concessão do bem coletivo por meio de atos discricionários das instâncias executivas, que se transveste a partir do princípio da supremacia do interesse público, apresenta a eficiência privada como única alternativa para a resolução de problemas de gestão do que é público.

É crucial frisar que a formulação de políticas públicas eficientes exige a priorização do interesse público, visando primordialmente o bem-estar da população.

Todavia, no sistema capitalista, o que se vê frequentemente é essa premissa fundamental relegada a segundo plano, ganhando espaço os interesses privados e empresariais.

A dicotomia entre o público e o privado configura um dos principais desafios na aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo, em especial o princípio da supremacia.

Importa observar, nesse sentido, a diluição do interesse público na dificuldade de identificar quais os reais beneficiários das ações governamentais, abrindo margem para a captura do Estado por grupos de interesse específicos.

Cabe, enfim, realizar a avaliação do impacto das políticas públicas na vida da população, tendo em conta a real dificuldade de mensuração da sua eficiência e da sua contribuição para o



bem-estar social.

6 CONCLUSÃO

Destarte, ao longo do artigo foram analisadas questões fundamentais para compreender uma abordagem crítica do Direito Administrativo e do regime jurídico brasileiro. Preliminarmente, foi evidenciada a evolução histórica do que compreendemos como público e privado, a evolução do sistema capitalista e as respostas do direito ao longo do tempo histórico às questões inerentes à legalidade dos atos públicos e privados no seio da sociedade, além de se ater a analisar as implicações do princípio da supremacia do interesse público e suas contradições no contexto contemporâneo, a partir dos impactos do avanço do neoliberalismo na gestão do que é público. Assim, evocando a necessidade de se repensar o equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais na busca do bem comum.

Partindo da necessidade de se repensar o equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais na busca do bem comum, nossa conclusão é que, apesar de o princípio da supremacia do interesse figurar como alicerce fundamental a ser seguido nas escolhas da Administração Pública, existe uma tendência à prevalência dos interesses da iniciativa privada sobre a coletividade. Vê-se uma captura do Estado, que remete à crítica marxista do direito como superestrutura do capital, onde a administração de espaços públicos, a oferta de serviços essenciais e a realização do interesse público, como um todo, encontram-se desafiados, não se podendo esquecer a importância de uma visão crítica do tema, o que aqui brevemente apresentamos.

Nesse contexto, foi possível observar que apesar de na teoria o princípio da supremacia do interesse figurar como alicerce fundamental a ser seguido nas escolhas de quem administra o que é público, existe uma tendência à prevalência dos interesses da iniciativa privada sobre a coletividade. Observa-se, nesse sentido, uma influência cada vez mais profunda do capital financeiro e dos grupos empresariais sobre o Estado, culminando na sua captura e na subversão das suas funções originais agora ofertadas pela iniciativa privada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luana. **Rio Grande do Sul é um alerta: privatização da Sabesp coloca em risco o nosso futuro.** Revista Movimento. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=referencia+de+revista+abnt&rlz=1C1YTUH_pt-PTBR1090BR1090&oq=referencia+de+revista+ab&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgAEAAyGAQyBwgAEAAyGAQyBggBEEUYOTIHCAIQABiABDIICAMQABgWGB4yCAgEEAAyFhgeMgolBRAAGIAEGKIEMgolBhAAGIAEGKIEMgolBxAGIAEGKIE0gEIMzYwMWowajeoAgiwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 10 jun. 2024.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio**



ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 167.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo:** direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade:** para uma teoria geral da política. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista.** 5. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

FERREIRA, Dirce. KROHLING, Aloisio. O princípio da supremacia do interesse público no estado democrático de direito e sua roupagem neoconstitucionalista. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 482-503, jul./dez. 2013.

GENRO, Luciana Genro. **O Novo Sempre Vem:** estudos sobre política, economia e direito. Ed. Quartier Latin., p. 176. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Gustavo de Araújo. Teoria da Supremacia do interesse público: crise, contradição e incompatibilidade de seus fundamentos com a Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 36, p 123-153, jun. 2009.

MARÉS, C. F. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** Tradução de Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1994.

MILANOVIC, Branko. **Capitalismo sem rivais:** o futuro do sistema que domina o mundo. 1. ed. São Paulo: Editora Todavia, 2020.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia.** 1. ed. São Paulo: Editora Intrínseca, 2020. p.1056.9.

XAVIER. Marília Barros. **Direito Administrativo Sancionador Tributário.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.



XAVIER. Marília Barros. **O modelo brasileiro de Direito Administrativo Sancionador:** do processo civil sancionador ao *ne bis in idem*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

